

ARTIGO 19.º

O administrador único será eleito em assembleia geral, a qual poderá proceder também à eleição de um administrador suplente.

ARTIGO 20.º

1 — O administrador pode ser ou não remunerado, conforme for deliberado em assembleia geral, cabendo a uma comissão eleita nessa mesma assembleia, fixar anualmente remuneração ou na não remuneração do cargo.

2 — A responsabilidade do administrador único será ou não caucionada, conforme o deliberar a assembleia geral que o eleger.

ARTIGO 21.º

1 — O administrador único exerce a gestão das actividades da sociedade e tem exclusivo e plenos poderes para a representar em juízo e fora dele, activa e passivamente.

2 — O administrador único poderá constituir mandatário ou procuradores para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO 22.º

A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura do Administrador
- b) Pela assinatura de um mandatário no uso dos poderes conferidos pelo administrador único para a prática de certos e determinados actos.

ARTIGO 23.º

1 — A fiscalização da sociedade bem como a revisão de contas compete a um Fiscal Único ou conselho fiscal designados pela assembleia geral por um mandato com a duração três anos reelegíveis por uma ou mais vezes.

2 — A assembleia geral que eleger o fiscal único poderá designar ainda um fiscal suplente. Quando eleger o conselho fiscal designará o respectivo presidente.

ARTIGO 24.º

O conselho fiscal reúne, pelo menos, uma vez em cada trimestre mediante convocação oral ou escrita do presidente, que deverá chegar ao conhecimentos dos restantes membros com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.

ARTIGO 25.º

1 — As funções do fiscal único ou dos membros do conselho fiscal podem ser ou não remuneradas conforme for deliberado em assembleia geral, sem prejuízo do estatuto e regime legal dos revisores oficiais de contas.

2 — As remunerações se as houver do fiscal único e dos membros do conselho fiscal são fixadas anualmente pela comissão prevista no artigo 18.º

3 — A responsabilidade do fiscal único poderá ser ou não caucionada, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 16.º

ARTIGO 26.º

1 — O exercício das funções dos membros dos órgãos sociais têm duração de três anos, contando-se como ano completo o ano civil em que forem designados, sendo permitida a reeleição.

2 — A aceitação do cargo pela pessoa designada pode ser manifestada expressa ou tacticamente.

3 — Embora designados por prazo certo, os membros dos corpos sociais mantêm-se em funções até nova eleição, sem prejuízo do disposto na lei nos casos de nomeação judicial, destituição e renúncia.

4 — Se, decorridos 60 dias após a eleição, qualquer dos membros eleitos não tiver aceite o cargo para que foi designado, caducará automaticamente o respectivo mandato.

ARTIGO 27.º

1 — Os resultados líquido constantes do balanço anual terão a aplicação que a assembleia geral determinar, deduzidos do valores que por lei devam destinar-se à formação ou reintegração de reserva legal, sem prejuízo do número seguinte.

2 — A assembleia geral ponderará, em cada ano social, a conveniência e a oportunidade de serem constituídas, reforçadas ou diminuídas outras reservas.

3 — A assembleia geral deliberará anualmente, por maioria simples, qual a percentagem do lucro do exercício a ser distribuída como dividendo, sem dependência do preceito dispositivo do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 28.º

1 — A sociedade poderá emitir obrigações uma ou mais vezes, nos termos da legislação então em vigor, convertíveis ou não em acções.

2 — A emissão de obrigações depende da prévia deliberação tomada em assembleia geral expressamente convocada para o efeito, na qual sejam fixados os termos e condições da emissão.

3 — Na subscrição de obrigações os accionistas gozam sempre do direito de preferência na proporção do número de acções que possuírem.

4 — A sociedade pode, nos termos da lei, adquirir obrigações próprias e realizar sobre elas todas as operações em direito permitidas.

ARTIGO 29.º

1 — A sociedade dissolve-se nos caso expressamente estabelecido na Lei.

2 — Em caso de dissolução será liquidatário o administrador único estiver em exercício, o qual se pautara pelas disposições legais em vigor à data da liquidação.

3 — Por virtude da liquidação pode ser transmitido todo o património activo e passivo da sociedade para os accionistas que o pretendam, observando-se o que se dispõe no artigo 148.º do Código das Sociedades Comerciais.

ARTIGO 30.º

1 — As eventuais questões que surjam entre o accionistas por virtude da sociedade ou entre aqueles e esta, serão dirimidas por um Tribunal Arbitral com expressa renúncia a qualquer outro, que julgará segundo o direito aplicável e juízos de equidade.

2 — A composição do Tribunal Arbitral, a escolha dos juízes e a organização do processo, reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 31.º

O administrador único fica desde já autorizado, a partir desta data, a celebrar quaisquer negócios jurídicos por conta da sociedade no âmbito do respectivo objecto e a proceder de imediato ao levantamento da quantia representativa do capital depositado em nome da sociedade, no Banco Santander, para pagamento das despesas de constituição e registos da mesma e a iniciar o exercício da sua actividade social.

1 — A sociedade vincula-se:

Pela assinatura do administrador único.

Por um ou mais mandatários constituídos, nos precisos termos do respectivo instrumento do mandato.

Foram nomeados para o período de 2003-2005:

Administração:

2 — Administradora único — Natália Maria Masero Infante Ferreira, solteira, maior, residente na Rua da Estrada-A-da-Maia, 59, 3.º, esquerdo, Benfica, 1500-002 Lisboa.

Fiscalização:

Fiscal único — Mário de Sousa Borges, ROC.

Suplente — Moore Stephens e Associados, SROC, S. A., SROC.

Está conforme o original.

5 de Novembro de 2003. — A Primeira-Ajudante, *Maria Manuela Afonso Menezes*. 2003337210

TELLES & FERREIRA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial da Amadora. Matrícula n.º 00038/610913; identificação de pessoa colectiva n.º 500552800; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 06/990609.

Certifico que, em relação à sociedade em epígrafe, foram efectuados os seguintes actos de registo:

Deslocação da sede para a Rua de Elias Garcia ,362, D, Centro Comercial Babilónia, loja 93, freguesia da Venteira.

13 de Outubro de 2003. — A Segunda-Ajudante destacada, *Regina Celeste Conceição Santos Fragoso*. 3000128054

CASCAIS

DATIGOC — GABINETE DE ORGANIZAÇÃO E CONTABILIDADE, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Cascais. Matrícula n.º 4410 (Cascais); identificação de pessoa colectiva n.º 502149744; averbamento n.º 1 à inscrição n.º 5 e inscrição n.º 14; números e data das apresentações: 03 e 04/20051130.